



**PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete da Procuradora Geral

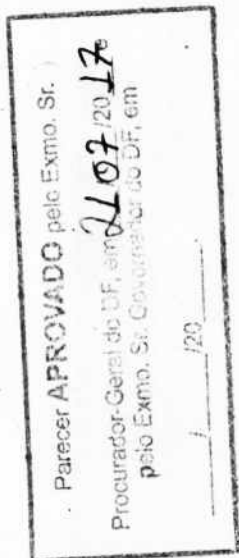
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva – PRCON

**PARECER:** 336/2017-PRCON/PGDF

**PROCESSO:** 480.000.089/2015

**INTERESSADO:** Controladoria-Geral do Distrito Federal

**ASSUNTO:** Nepotismo no âmbito do Distrito Federal



**EMENTA. NEPOTISMO. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS. PRECEDENTES DESTA PGDF. PARECERES 357/2014-PROPES/PGDF, 164/2015-PRCON/PGDF E 062/2016-PRCON/PGDF, ENTRE OUTROS. DÚVIDAS QUANTO À EXPRESSÃO “MESMA PESSOA JURÍDICA (DISTRITO FEDERAL), REITERADAMENTE EXARADA EM DITOS OPINATIVOS. O ALCANCE DA EXPRESSÃO É O MAIS LARGO POSSÍVEL, INDICADA PELO PRÓPRIO PARÊNTESES QUE SE ABRIU NA EXPRESSÃO: DISTRITO FEDERAL, ABARCANDO TODOS OS SEUS PODERES: EXECUTIVO E LEGISLATIVO, O QUE INCLUI A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS, ÓRGÃOS RELATIVAMENTE AUTÔNOMOS, ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, CLDF E TCDF. PELA ILEGALIDADE DA NOMEAÇÃO DE DOIS IRMÃOS, AINDA QUE UM DOS CARGOS COMMISSIONADOS ESTEJA NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA (SETUR) E O OUTRO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (CODHAB).**

**SENHORA PROCURADORA-CHEFE DO CONSULTIVO,**

## I – RELATÓRIO

A Controladoria-Geral do Distrito Federal encaminha os presentes autos administrativos à apreciação desta Casa Jurídica visando a reapreciação do nepotismo no âmbito distrital, suscitando uma série de questionamentos específicos quanto à legislação de regência e as hipóteses que enumera (fls 15/18).

Especificamente, os autos trataram, em um primeiro momento, do caso concreto de servidor comissionado Carlos Fernando Paranhos de Paula e Silva, nomeado na Secretaria de Estado de Turismo-SETUR, em 29 de janeiro de 2015, para exercer o cargo de Natureza Especial de Assessor Especial. No ato da posse o referido servidor declarou a existência de vínculo de parentesco com Gilson José Paranhos de Paula e Silva, seu irmão, que detinha o cargo de Presidente da CODHAB (fls. 04).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Controladoria-Geral do Distrito Federal, por meio do **Parecer 038/2015** (fls. 05/09) entendeu que não havia incidência de nepotismo no caso concreto (irmãos), uma vez que as entidades envolvidas (SETUR, Administração Direta e CODHAB, Administração Indireta) detinham personalidade jurídica distintas, afastando o entendimento do **Parecer 357/2014-PROPE/PGDF**.

Por sua vez, a Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer, em manifestação de fls. 10/13, sugeriu que a Controladoria-Geral do DF reanalisasse a matéria, uma vez que os entendimentos desta PGDF, esboçados nos **Pareceres: 1.386/2011-PROPE/PGDF; 357/2014-PROPE/PGDF, 164/2015-PRCON/PGDF e 62/2016-PRCON/PGDF** destoavam da conclusão do **Parecer 038/2015-AJL/GAB/CGDF**.



A Assessoria Jurídico-Legislativa da Controladoria-Geral do DF, AJL/CGDF, em manifestação de fls. 15/18, não vislumbrando a contrariedade alegada, acabou por sugerir a remessa dos autos a esta Casa Jurídica, suscitando vários questionamentos em tese, a seguir enumerados:

*"a) Restou caracterizado o nepotismo com a nomeação de dois parentes – até o 3º grau – um para a CODHAB e outro para a SETUR?*

*b) Considerando o Decreto 36.236, de 1º de janeiro de 2016, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Distrito Federal, consulto:*

*b.1) Desde que que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF, a nomeação de dois parentes – até o 3º grau – ambos nomeados para os órgãos da Administração Direta do Distrito Federal, elencados no art. 4º do Decreto 36.236/2016 caracterizaria o nepotismo?*

*b.2) Desde que que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF acerca do nepotismo, a nomeação de dois parentes – até o 3º grau – ambos nomeados para os órgãos especializados da Administração Direta, elencados no art. 5º do Decreto 36.236/2016 caracterizaria o nepotismo?*

*b.3) Desde que que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF acerca do nepotismo, a nomeação de dois parentes – até o 3º grau – ambos nomeados para os órgãos relativamente autônomos da Administração Direta, elencados no art. 6º do Decreto 36.236/2016 caracterizaria o nepotismo?*

*b.4) Desde que que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF acerca do nepotismo, a nomeação de dois*



parentes – até o 3º grau – ambos nomeados para as entidades da Administração Indireta, elencados no art. 7º do Decreto 36.236/2016 caracterizaria o nepotismo?

b.5) Desde que que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF acerca do nepotismo, a nomeação de dois parentes – até o 3º grau – um para um órgão da Administração Direta do Distrito Federal elencado no art. 4º do Decreto 36.236/2016 e, outro para um órgão especializado da Administração Direta, elencado no art. 5º do Decreto 36.236/2016, caracterizaria o nepotismo?


b.6) Desde que que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF acerca do nepotismo, a nomeação de dois parentes – até o 3º grau – um para um órgão da Administração Direta do Distrito Federal, elencados no art. 4º do Decreto 36.236/2016 e, outro para uma das entidades da Administração Indireta, elencada no art. 7º do Decreto 36.236/2016, caracterizaria o nepotismo?

b.7) Desde que que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF acerca do nepotismo, a nomeação de dois parentes – até o 3º grau – um para um dos órgãos especializados da Administração Direta do Distrito Federal, elencados no art. 5º do Decreto 36.236/2016 e, outro para uma das entidades da Administração Indireta, elencadas no art. 7º do Decreto 36.236/2016, caracterizaria o nepotismo?

c) Tendo em vista o item 14 do Parecer 164/2015 – PRCON/PGDF considerou a unidade federada como um todo (isto é, a inteireza do seu complexo administrativo e a integralidade dos seus Poderes), consulto:

Folha nº: 23 - Mat.: 36.997-7

Processo: 480.000.089/2015

Rubrica: 



c.1) Desde que que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF acerca do nepotismo, a nomeação de dois parentes – até o 3º grau – um para um órgão da Administração Direta do Distrito Federal, elencados no art. 4º do Decreto 36.236/2016 e, outro para a CLDF ou TCDF, caracterizaria o nepotismo?

c.2) Desde que que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF acerca do nepotismo, a nomeação de dois parentes – até o 3º grau – um para um órgão especializado da Administração Direta do Distrito Federal, elencados no art. 5º do Decreto 36.236/2016 e, outro para a CLDF ou TCDF, caracterizaria o nepotismo?

c.3) Desde que que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF acerca do nepotismo, a nomeação de dois parentes – até o 3º grau – um para uma entidade da Administração Indireta, elencada no art. 7º do Decreto 36.236/2016 e, outro para a CLDF ou TCDF, caracterizaria o nepotismo?

d) A expressão "**mesma pessoa jurídica (Distrito Federal)**" exarada de forma reiterada nos opinativos desta Casa Jurídica compreende os órgãos da Administração Direta do Distrito Federal, os órgãos especializados da Administração Direta, os órgãos relativamente autônomos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, elencados nos arts. 4º ao 7º do Decreto 36.236/2016, bem como a Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) e o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), sem exceções? Caso contrário, qual o alcance da expressão "**mesma pessoa jurídica (Distrito Federal)**"?

Vieram os autos para emissão de parecer.

É o Relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, convém, destacar que a matéria tratada nos presentes autos administrativos não é nova, tendo sido objeto de vários pareceres desta Casa Jurídica, cujo entendimento encontra-se consolidado nesta PGDF, por meio dos opinativos elencados pela própria AJL/CGDF, quanto à interpretação e aplicação do arcabouço legal atinente ao tema, a dizer, principalmente: o art. 37 da Constituição Federal; a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal; o Decreto Distrital 32.751/11; a Lei Complementar 840/11 e a Emenda à Lei Orgânica do DF n. 67/13.

Entendimento esse (desta Casa Jurídica) que veio a integrar os textos legais acima mencionados, reconhecendo-se, inclusive, que eles não são conflitantes entre si, muito ao contrário, são plenamente eficazes e em estreita correlação. Assim também como o são (integrados e coesos) os vários precedentes desta Casa Jurídica, notadamente os **Pareceres: 1.386/2011-PROPES/PGDF; 357/2014-PROPES/PGDF, 024/2015-PRCON/PGDF, 032/2015-PRCON/PGDF, 164/2015-PRCON/PGDF e 62/2016-PRCON/PGDF**, todos de conhecimento do órgão consulente.

Tanto que a integração entre os opinativos mereceu cota de aprovação específica do Gabinete desta Casa no seguinte sentido: “ **APROVO O PARECER 0164/2015 – PRCON/PGDF**, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho. Para subsidiar novas análises a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento desta Casa Jurídica sobre a vedação do nepotismo, fazendo referência ao presente opinativo nos Pareceres n. 070/2009, 1.386/2011, 1.410/2011, 2.946/2016, 0295/2014 e 357/2014, esses



exarados no âmbito da Procuradoria de Pessoal – PROPES/PGDF, além dos Pareceres 024/2015 e 032/2015 – PRCON/PGDF.”

No entanto, ao que parece, a intelecção adotada por esta Casa Jurídica em ditos pareceres ainda apresenta certa divergência de entendimentos, ao menos, para os órgãos envolvidos na presente consulta: Assessoria Jurídico-Legislativa da CGDF e Diretoria de Gestão de Pessoas da SETUR. Isso porque, para a primeira, no caso concreto apresentado não haveria nepotismo, com base nos precedentes desta PGDF e para a segunda haveria, com base nos mesmos opinativos.

Desta feita, procuraremos responder objetivamente aos questionamentos suscitados pelo Órgão Consulente, centrados nos específicos pontos levantados, com base no entendimento já consolidado desta Casa Jurídica, até porque inexistente fato novo que pudesse levar a eventual revisão desse entendimento. Como os referidos opinativos já são de amplo conhecimento dos órgãos mencionados, não serão os mesmos inteiramente repisados aqui, atendo-nos, tão-somente, ao **ponto central da divergência, qual seja: o alcance da expressão “mesma pessoa jurídica (Distrito Federal)”**, exarada de forma reiterada em ditos opinativos.

Aliás, é de se ressaltar que, os questionamentos suscitados nos itens b; b.1; b.2; b.3; b.4; b.5; b.6; b.7; c; c.1; c.2 e c.3, estão consolidados no item d, que os abordou conjuntamente. O que se quer afirmar, portanto, é que respondendo aos itens “a” e “d”, estaremos respondendo aos outros itens.

Antes, porém, merece destaque que, como somente se pode cogitar de nepotismo com o aperfeiçoamento da segunda nomeação, pois com a primeira nomeação ainda seria inexistente a hipótese de incidência das regras legais relativas à vedação da dupla nomeação (de parentes entre si ou entre a autoridade que os nomeou), tem-se-nos que, no caso concreto vergastado, a primeira investidura ocorreu no cargo de Presidente da CODHAB, do Sr. Gilson José Paranhos de Paula e Silva e a segunda

7  
[assinatura]

investidura ocorreu no cargo de Assessor Especial da SETUR, do Sr. Carlos Fernando Paranhos de Paula e Silva (irmãos).

Também não podemos nos furtar a mencionar que não restou aclarado nos presentes autos se os servidores (aqui usada a expressão em seu sentido lato) são servidores **efetivos, com vínculo permanente**, ou não. **Como não há elementos nos autos no sentido do vínculo efetivo e permanente**, tanto do servidor (empregado) Gilson José, como do servidor Carlos Fernando (e essa informação é relevante para se aquilatar o enquadramento da ressalva inserta no Parecer 164/2015-PRCON/PGDF quando a não configuração de nepotismo no caso de ambos os servidores serem efetivos, com vínculo, portanto), partiremos do pressuposto que ambos não possuem vínculo permanente (via concurso público) com o Distrito Federal.

Os questionamentos principais são os seguintes:

**"a) Restou caracterizado o nepotismo com a nomeação de dois parentes – até o 3º grau – um para a CODHAB e outro para a SETUR?"**

**"d) A expressão "mesma pessoa jurídica (Distrito Federal)" exarada de forma reiterada nos opinativos desta Casa Jurídica compreende os órgãos da Administração Direta do Distrito Federal, os órgãos especializados da Administração Direta, os órgãos relativamente autônomos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, elencados nos arts. 4º ao 7º do Decreto 36.236/2016, bem como a Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) e o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), sem exceções? Caso contrário, qual o alcance da expressão "mesma pessoa jurídica (Distrito Federal)" ?"**

Folha nº: 27 - Mat.: 36.997-7

Processo: 480.000 089/2015

Rubrica: [assinatura]

[assinatura]



**RESPOSTA:** Consoante os entendimentos consolidados por esta Casa Jurídica, notadamente pelos **Pareceres 357/2014-PROPES/PGDF, 164/2015-PRCON/PGDF e 062/2016-PRCON/GDF**, a resposta é **positiva** para ambas as indagações.

Restou caracterizado o nepotismo com a nomeação de dois parentes (irmãos), ainda que um deles tenha sido nomeado para órgão/entidade da Administração Indireta (CODHAB) e outro para Administração Direta (SETUR), justamente porque ambos integram a **mesma pessoa jurídica, no caso, o Distrito Federal. Assim também como integram a mesma pessoa jurídica: Distrito Federal os órgãos especializados, os órgãos relativamente autônomos, a CLDF e o TCDF.**

Na realidade, os questionamentos aqui suscitados já haviam sido respondidos no bojo dos referidos pareceres, pois o alcance da expressão "*mesma pessoa jurídica (Distrito Federal)*", reiteradamente exarada em ditos opinativos é o mais largo possível, indicada pelo próprio parênteses que se abriu na expressão: **Distrito Federal - como um todo, abarcando todos os seus Poderes: Executivo e Legislativo.**

Imprescindível se nos parece a transcrição de partes dos referidos opinativos, que mais de perto esclarecem essa intelecção lata, *verbis*:

**Parecer 1.386/2011-PROPES/PGDF:**

**"NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. DECRETO DISTRITAL 32.750. EXEGESE. I – A Súmula Vinculante 13 impede a nomeação (para cargos em comissão, sem vínculo, ou em funções gratificadas, com vínculo) de cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe, irmão, avós, bisavós, netos, bisnetos, tios, sobrinhos, sogros, genro, nora, cunhados, concunhados, padrasto, madrastra e enteados, seja (a) da autoridade que detém o poder de nomear, seja (b) de servidor efetivo da mesma pessoa jurídica que esteja investido em cargos de direção, chefia ou assessoramento, considerando-se (c) a unidade federada como um todo, isto é, a inteireza do seu complexo**

**administrativo e a integralidade dos seus Poderes. II -Assim, em caso de nomeação de servidor efetivo para o exercício de função gratificada (direção, chefia ou assessoramento), não poderá ser nomeado um parente seu, por afinidade ou consanguinidade (até o 3º grau) para cargo em comissão, sem vínculo, em qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Distrito Federal..."** grifos nossos

**Parecer 164/2015-PRCON/PGDF:**

"...27. A PGDF vem entendendo que "para o exato cumprimento da orientação contida na Súmula Vinculante 13, que considera nepotismo nomeação para cargo em comissão familiar de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, o Decreto 32.751/2011, com o uso da expressão 'entidade', objetivou que a vedação alcançasse todos aqueles que se encontram **na mesma entidade estatal**" (v.g., **Parecer 357/2014-PROPES**).

28. A propósito, Hely Lopes Meirelles leciona que as entidades classificam-se em **estatais**, autárquicas, fundacionais, empresariais e paraestatais, sendo as primeiras "**pessoas jurídicas de Direito Público que integram a estrutura constitucional do Estado e têm poderes políticos e administrativos, tais como a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal**".

29. Daí se afirmar que a expressão 'entidade' foi empregada com o objetivo de fazer com que a vedação à nomeação de parente para o cargo ou função comissionados **alcançasse todos os que se encontram na mesma pessoa jurídica (entidade estatal)**.

35. A sexta indagação diz respeito a quem deverá exonerar seu servidor "se os cargos identificados com a prática de nepotismo estiverem **na estrutura administrativa de órgãos independentes diversos**".

36. Nesse ponto, verifica-se que o critério mais apropriado para se definir qual investidura deverá ser mantida é o temporal.

38. O questionamento seguinte diz respeito à correta interpretação a ser extraída do artigo 3º, § 2º, do Decreto 32.751/2011, onde se lê que: "é vedada ainda a contratação direta, sem licitação por órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal, de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção que seja familiar de qualquer autoridade administrativa e, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, de familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança". **Indaga-se, nesse ponto, "deve-se manter o âmbito de incidência 'mesmo órgão ou entidade' ou considerar como âmbito de incidência a pessoa jurídica Distrito Federal".**

39. O raciocínio aqui é o mesmo desenvolvido acima (resposta à primeira indagação): **a expressão 'entidade foi empregada com o objetivo de que a vedação alcançasse todos os que se encontram no âmbito do Distrito Federal (entidade estatal).**

83. Nesse ponto, convém registrar que, embora não coincidentes, o Decreto 32.751/2011, a LC 840/2011 e a Emenda à LODF 67, de 2013, devem ser interpretados conjuntamente, devendo ser os dois primeiros diplomas compatíveis com o terceiro. E a melhor interpretação que deles se extrai é no sentido de que **não se caracteriza o nepotismo na específica hipótese de ocupantes de cargo efetivo da carreira (ou empregados de carreira – permanentes- desde que concursados, aos quais, por analogia, devem, no ponto, receber o mesmo tratamento dispensado aos servidores efetivos) em cuja estrutura esteja o cargo em comissão ou função comissionada a ser ocupada, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor...."** grifos nossos



**Parecer 357/2014 -PROPES/PGDF:**

“... 16. Como se vê, este Decreto, atento às determinações contidas na Súmula Vinculante 13, albergou a proibição de contratação de familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito do mesmo órgão ou entidade (art. 3º, II).

17. Para Hely Lopes Meirelles, **as entidades classificam-se em estatais, autárquicas, fundacionais, empresariais e paraestatais, sendo as primeiras “pessoas jurídicas de Direito Público que integram a estrutura constitucional do Estado e têm poderes políticos e administrativos, tais como a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal”.**

19. É dizer: a expressão **“entidade” foi empregada com o objetivo de que a vedação à nomeação de parentes para cargo ou função comissionada alcançasse todos os que se encontram na mesma pessoa jurídica (entidade estatal)....”**

**Parecer 062/2016-PRCON/PGDF:**

**“NEPOTISMO ORIENTAÇÕES JURÍDICAS. PARECER 164/2015-PRCON/PGDF. PEDIDO DE REVISÃO. INDEFERIMENTO....III – Conforme também assentado no Parecer 164/2015-PRCON/PGDF, o nepotismo somente não se caracterizará caso ambos os parentes sejam servidores efetivos e ocupem cargo em comissão ou função comissionada na estrutura de sua carreira (observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem ou da atividade e a complexidade do cargo, além da qualificação profissional dos servidores). Ou seja, estará caracterizado o nepotismo se apenas um dos servidores for efetivo ocupante de cargo ou função comissionados e o seu parente (sem vínculo efetivo) for nomeado para cargo comissionado dentro da mesma**



### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base nos precedentes emanados por esta Casa Jurídica que consolidaram o tema, forçoso concluir pela ilegalidade da nomeação de dois parentes (irmãos), ainda que um deles tenha sido nomeado para órgão/entidade da Administração Indireta (CODHAB) e outro para Administração Direta (SETUR), justamente porque ambos os cargos integram a mesma pessoa jurídica, no caso, o Distrito Federal. Assim também como integram a mesma pessoa jurídica: Distrito Federal os órgãos especializados, os órgãos relativamente autônomos, a CLDF e o TCDF.

É o Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 17 de abril de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**MARIA LUISA B. PESTANA GUIMARÃES**

**Procuradora do Distrito Federal**

**RECEBIDO**  
Em 19 de 04 de 2017  
às \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
RUBRICA





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 480.000.089/2015  
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal  
ASSUNTO: Consulta Prévia

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 0336/2017 – PRCON/PGDF**, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Maria Luísa B. Pestana Guimarães.

Em 21 / 07 /2017.

  
**ANA VIRGÍNIA CRISTOFOLI**  
Procuradora-Chefe Substituta  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a complementação do entendimento adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nºs 0164/2015 e 0621/2016, ambos da PRCON/PGDF.

Oficie-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, para que dê conhecimento aos demais órgãos da Administração distrital acerca do conteúdo deste opinativo.

Restituam-se os autos à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Folha nº 33 - Mat: 36.997-7

Em 21 / 07 /2017.

Processo: 480000089/2015

Rubrica: 

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00002-00004695/2019-61

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 460/2019 - PGCONS/PGDF**, elaborado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Denise Ladeira Costa Ferreira.

**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**  
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação/evolução do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do **Pareceres nº 357/2014-PROPE/PGDF, nº 24/2015 – PRCON/PGDF, nº 164/2015-PRCON/PGDF, nº 621/2016-PRCON/PGDF e nº 336/2017-PRCON/PGDF**.

Registre-se, por oportuno, que o entendimento ora adotado **não tem o condão** de alterar situações resolvidas com base no contexto jurídico normativo **anterior** à vigência do Decreto 39.873/2019, especialmente as analisadas nos pareceres supracitados.

Encaminhe-se à Procuradoria Especial de Defesa da Constitucionalidade - PRODEC, para que avalie a pertinência de adotar medidas, no âmbito de sua competência, que confirmam maior segurança jurídica ao tratamento de questões relativas ao nepotismo em âmbito distrital.

Restituam-se os autos à Controladoria-Geral do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**GABRIEL ABBAD SILVEIRA**

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo e de Tribunais de Contas

(em substituição)



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Chefe**, em 16/09/2019, às 16:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas - Substituto(a)**, em 16/09/2019, às 16:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=28249802)  
verificador= **28249802** código CRC= **2F47E830**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

---

00020-00029153/2019-82

Doc. SEI/GDF 28249802